

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p183-214>

**A CRIMINALIZAÇÃO DO ABORTAMENTO VOLUNTÁRIO E SUAS CONSEQUÊNCIAS PARA A SAÚDE PÚBLICA: UMA ANÁLISE COMPARATISTA COM O ORDENAMENTO JURÍDICO BRITÂNICO E SOB A ÓTICA DO DIREITO CONSTITUCIONAL**

**THE CRIMINALIZATION OF VOLUNTARY ABORTION AND ITS CONSEQUENCES FOR PUBLIC HEALTH: A COMPARATIVE ANALYSIS WITH THE BRITISH LEGAL ORDER AND FROM THE PERSPECTIVE OF CONSTITUTIONAL LAW**

RVD

Recebido em  
05.09.2023

Aprovado em.  
21.02.2024

**Jaqueline Valeri Soares<sup>1</sup>**  
**Robinson Henriques Alves<sup>2</sup>**

**RESUMO**

O objetivo do presente estudo foi analisar o sopesamento de direitos na temática do aborto sob o paradigma da democracia constitucional, ressaltando como o direito à informação e a não desinformação, tratados por Luigi Ferrajoli, são mecanismos essenciais para a manutenção do sistema democrático. Buscou-se ilustrar, por meio da Antropologia, como as técnicas abortivas surgiram e como são ainda empregadas nas sociedades complexas, ou seja, foi destacada a semelhança dos acontecimentos entre sociedades e momentos históricos distintos com o intuito de erigir quais são os deveres do Estado perante o ato do abortamento ilegal. Tenciona-se, assim, construir uma pesquisa apta a comparar a questão do aborto no ordenamento jurídico brasileiro e da Inglaterra. O estudo encerra-se com uma reflexão sobre como pode ocorrer a ponderação de direitos do nascituro e da mulher na temática do abortamento voluntário, tendo como base a implementação da proposta gradualista pelo ordenamento jurídico britânico. O método de procedimento utilizado foi tanto histórico quanto observacional, no que tange a abordagem antropológica, uma vez que, para atingir o objetivo proposto, foi necessário investigar acontecimentos e instituições do passado a fim de que sejam verificadas suas influências na sociedade atual.

**PALAVRAS-CHAVE:** Aborto; Saúde Pública; Antropologia; Democracia constitucional; Sopesamento de direitos

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Municipal de São Caetano do Sul (USCS). E-mail: [jaquelinevaleri70@gmail.com](mailto:jaquelinevaleri70@gmail.com) Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-8206-8070> Endereço de contato: (11)953387367

<sup>2</sup> Mestre em Direito. Doutor em História do Direito. E-MAIL [robinson.alves@online.uscs.edu.br](mailto:robinson.alves@online.uscs.edu.br) ORCID 0009-0004-8993-5394 . ENDEREÇO DE CONTATO Avenida Goiás, 3400 - São Caetano do Sul/SP

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p183-214>

## ABSTRACT

The objective of the present study was to analyze the balance of rights in the abortion theme under the paradigm of constitutional democracy, emphasizing how the right to information and non-disinformation, treated by Luigi Ferrajoli, are essential mechanisms for the maintenance of the democratic system. It was sought to illustrate, through Anthropology, how abortive techniques emerged and how they are still used in complex societies, that is, the similarity of events between different societies and historical moments was highlighted in order to erect what are the duties of the State before the act of illegal abortion. The intention is, therefore, to build a research capable of comparing the issue of abortion in the Brazilian legal system and that of England. The study ends with a reflection on how the balancing of the rights of the unborn and the woman can occur in the subject of voluntary abortion, based on the implementation of the gradualist proposal by the British legal system. The procedural method used was both historical and observational, with regard to the anthropological approach, since, in order to achieve the proposed objective, it was necessary to investigate past events and institutions in order to verify their influences in today's society.

**KEYWORDS:** Abortion; Public Health; Antropology; England; Constitutional democracy; Balancing rights

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo analisa o conceito de “democracia constitucional”, desenvolvido por Luigi Ferrajoli em sua obra *Poderes Selvagens: a crise da democracia italiana*, para examinar se há uma aprovação procedimental das leis que criminalizam o abortamento voluntário. Isso porque o autor defende a aprovação substancial das leis, ou sob a ótica da Constituição, para que haja a proteção dos direitos de grupos minoritários e vulneráveis. Buscou-se enfatizar, também, como o direito à informação e a não desinformação são essenciais para a manutenção da democracia constitucional, bem como a hipótese de criação de um “quarto poder” para a proteção deste direito.

É utilizada também a obra de George Devereux, *Um estudo sobre o aborto nas sociedades primitivas: uma análise tipológica, distributiva e dinâmica da prevenção do nascimento em 400 sociedades pré-industriais*, para ser ilustrada a temática do abortamento sob a ótica da Antropologia, com o fito de demonstrar que há uma semelhança dos eventos e de técnicas abortivas entre sociedades e tempos históricos

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p183-214>

diferentes, como a prática do aborto por violência e a instrumentação de objetos pontiagudos.

Com base neste cenário, foi analisado o sopesamento de direitos na temática do abortamento voluntário, sendo realizada uma comparação entre o ordenamento jurídico brasileiro e o ordenamento jurídico britânico, além de ser introduzida a obra de Segado para demonstrar como o princípio da dignidade da pessoa humana surgiu, como foi incorporado nas Constituições e se há a possibilidade de conciliar o direito do nascituro com o direito da mulher levando em consideração os dados científicos disponíveis e o texto legal.

A pesquisa desenvolvida apresentou uma abordagem qualitativa, de natureza básica, com objetivo explicativo e procedimento bibliográfico e documental. O método de procedimento utilizado foi tanto histórico quanto observacional, no que tange a abordagem antropológica, uma vez que, para atingir o objetivo proposto, foi necessário investigar acontecimentos e instituições do passado a fim de que sejam verificadas suas influências na sociedade atual. Ademais, o enfoque da proposta de pesquisa foi gerar uma reflexão, acerca da problemática apresentada, para o avanço do Direito.

## 2 A CRISE DA DEMOCRACIA

Foi na obra *As causas da queda e da grandeza dos romanos* que Montesquieu primeiro vislumbrou a questão da separação dos poderes. Posteriormente, em *Espírito das Leis*, Montesquieu desenvolve, ao estudar a Constituição inglesa, a Teoria da Tripartição dos Poderes. A Teoria da Tripartição dos Poderes de Montesquieu tem como pedra de toque a ideia de que aquele que detém o poder tem a tendência de abusar do poder, de sorte que seria necessário criar mecanismos para que o poder pudesse controlar o próprio poder.

Luigi Ferrajoli, ao escrever o livro *Poderes Selvagens: a crise da democracia italiana*, retoma esse conceito da Teoria da Tripartição dos Poderes de Montesquieu ao delinear os fatores que levaram à crise da democracia italiana por meio de uma análise da “crise do alto” e da “crise de baixo”. Assim, serão examinados alguns dos fatores que

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p183-214>

levaram à crise da democracia na Itália com a finalidade de demonstrar como as funções de garantia (relativas à saúde e à educação), bem como o acesso à informação, são fundamentais na estrutura da democracia constitucional.

Antes de ser delineada a importância das funções de garantia e do acesso à informação, é necessário explanar o pensamento por trás do conceito de “democracia constitucional” desenvolvido por Ferrajoli. A concepção mais difusa do termo “democracia” remete ao poder do povo de participar das decisões públicas e, na obra de Ferrajoli, essa significação é classificada como “procedimental”, ou seja, o autor identifica essa visão mais generalista como sendo um meio que legitima as decisões da maioria porque basta que uma lei seja aprovada pelo Parlamento (eleito pela maioria) para ser válida, não tendo relevância o conteúdo que estas leis ou decisões apresentam. (Ferrajoli, 2014, p. 17).

Nesta perspectiva, Ferrajoli tece a classificação “substancial” da democracia, ao demonstrar a sua função de limitar o poder da maioria, dado que seria um processo que analisaria o conteúdo das decisões sob a ótica da Constituição, a qual, por sua vez, resguarda os direitos fundamentais de grupos minoritários e vulneráveis. (Ferrajoli, 2014, p. 18-9). Conseqüentemente, esta visão substancial da democracia impediria que a maioria extinguisse a própria democracia por intermédio da supressão de direitos fundamentais destes grupos, pois:

[...] na ausência de quaisquer das limitações substanciais relativas aos conteúdos das decisões legítimas, uma democracia *não pode* – ou, ao menos, *pode não* – *sobreviver* sendo sempre possível, em princípio, que com métodos democráticos se suprimam, por intermédio da maioria, os próprios métodos democráticos. (Ferrajoli, 2014, p. 20).

Nesta perspectiva, a concepção de democracia constitucional desenvolvida por Ferrajoli aponta que as garantias constitucionais são um dos pilares do sistema democrático e que não basta, para que uma lei seja legítima, que tenha sido aprovada pelo Parlamento, eleito pela maioria; é preciso, outrossim, que o conteúdo dessa lei obedeça e esteja em consonância com o conteúdo da Constituição.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p183-214>

Ferrajoli se vale do exemplo da Segunda Guerra Mundial para solidificar a importância da democracia constitucional porque múltiplos direitos fundamentais de minorias e de grupos vulneráveis foram violados com o consenso da maioria e, após a Segunda Guerra, tanto na Itália quanto nos outros países europeus, foi necessário um processo de constitucionalização das leis e da democracia com o intuito de colocar a Constituição no ápice da pirâmide hierárquica para que fossem assegurados os direitos fundamentais por ela zelados. (Ferrajoli, 2014, p. 21).

Além disso, na Itália, durante o governo de Silvio Berlusconi, Ferrajoli identifica um outro processo de desconstitucionalização pelo qual o país passou que, conforme ele, realizou-se por meio das “violações da letra ou do espírito da Constituição”, além de ser marcada pela “rejeição da própria classe governante ao próprio constitucionalismo, ou seja, aos limites e vínculos constitucionais impostos às instituições representativas”. (Ferrajoli, 2014, p. 13).

Sendo assim, Ferrajoli examina os fatores que levaram à crise mais recente da democracia italiana, a qual foi causada pelo processo de desconstitucionalização, por meio do estudo dos fatores que levaram à “crise do alto” e à “crise de baixo” durante o governo de Berlusconi, com enfoque na importância das funções de garantia como sendo asseguradoras dos direitos fundamentais, na esfera dos direitos reprodutivos, das mulheres como integrantes de um grupo minoritário, assim como a importância que o acesso à informação possui no âmbito político da representatividade desse grupo.

Ferrajoli destaca que há quatro fatores que ocasionaram a “crise do alto”, ou: do ponto de vista dos representantes. O primeiro fator analisado pelo autor demonstra que os representantes simbolizam não apenas os desejos daqueles que os “nomearam e dos quais dependem”, mas também um cenário de antirrepresentatividade e de anticonstitucionalidade porque ocorreria: **a)** a desvalorização dos limites constitucionais aos poderes da maioria, bem como a existência de um governo encarnado em um indivíduo, ao invés de existir um governo das leis **e b)** a exclusão da representatividade de uma parte dos cidadãos, já que uma maioria parlamentar e o chefe da maioria não representam a vontade de todos, muito menos a da maioria dos eleitores. (Ferrajoli, 2014, p. 31-4). Por conta disto, Ferrajoli, ao prescrever remédios para a crise da

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p183-214>

democracia no âmbito da representatividade, advoga pela aderência do método eleitoral proporcional para que haja a asseguuração do pluralismo político, ao invés de existir apenas a prevalência dos interesses da maioria. (Ferrajoli, 2014, p. 61-2).

O segundo fator da “crise do alto” consiste nos “processos de progressiva confusão e concentração dos poderes” em que haveria uma linha cada vez mais imperceptível entre os poderes políticos e poderes econômicos e entre a esfera pública da esfera privada, além de um ciclo que se sustenta no “dinheiro para fazer política e informação, informação para fazer dinheiro e política, política para fazer dinheiro e informação...”. (Ferrajoli, 2014, p. 36-7). O terceiro fator presente na “crise do alto” se baseia no enfraquecimento da “separação entre partidos e instituições e do papel daqueles como instrumentos da mediação representativa das instituições com a sociedade”. Ferrajoli sustenta que os partidos estariam sendo transformados em “oligarquias custosas estavelmente colocadas nas instituições representativas e expostas ao máximo à corrupção”, ao invés de se consubstanciarem em centros de agregação social que formulassem programas e escolhas políticas. (Ferrajoli, 2014, p. 40). O último fator da “crise do alto” é identificado pela ausência de garantias de uma “efetiva independência da grande informação; nem do direito ativo de liberdade de quem faz a informação, isto é, dos jornalistas, nem do direito passivo à não desinformação por parte de quem é destinatário das informações.” (Ferrajoli, 2014, p. 42).

Nessa linha, Ferrajoli observa que há quatro fatores que ocasionaram a “crise de baixo”, isto é: da crise que se desvela do ponto de vista da sociedade. O primeiro fator da “crise de baixo” se traduz na criação da figura de um inimigo, isto porque quem não se reconhece com a vontade popular “expressa pelo chefe é um potencial inimigo: um comunista, um pessimista, um antidemocrático e antipatriótico, em todo caso privado de legitimação, pois não eleito pela maioria.” (Ferrajoli, 2014, p. 46). O segundo fator da “crise de baixo” é identificado pela despolitização do eleitorado que se traduz no abstencionismo e na indiferença política e que podem ser incorporados na sociedade por dois métodos: o primeiro ocorre pela “difusão de notícias falsas, a omissão ou minimização de notícias verdadeiras, a exaltação do chefe, a difamação

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p183-214>

dos opositores, a deturpação das consciências e das inteligências com espetáculos estúpidos e vulgares”, já o segundo é relativo “à despolitização, isto é, à derrubada do senso cívico e das virtudes políticas”. (Ferrajoli, 2014, p. 51).

O terceiro fator da “crise de baixo” está relacionado com o fator referido acima dado que esse reflete na “perda de representatividade e de penetração social” dos cidadãos porque há a legitimação da onipotência das maiorias e do poder do chefe que encarna a vontade deste grupo. (Ferrajoli, 2014, p. 54-5). O último fator da “crise de baixo”, que também dialoga com o segundo fator, compreende na transformação da informação em uma fábrica de consenso, importando em verdadeiro agravamento da crise das liberdades:

Quando das pesquisas resulta que a maioria dos cidadãos, ou pelo menos parte consistente destes, acha que os Promotores de Justiça que investigam o primeiro-ministro são comunistas ou participam de um complô para arruiná-lo, devemos nos perguntar de onde possa vir esse absurdo convencimento senão do fato de estas assertivas serem repetidas quotidianamente na televisão, e se os cidadãos estão a repetir, nas pesquisas, aquilo que ouvem nos programas televisivos. (Ferrajoli, 2014, p. 56).

Os países que aderem tanto o modelo presidencialista quanto o sistema democrático, como Ferrajoli diz, ainda apresentam um número insignificante de representantes dos grupos minoritários e vulneráveis em todas as esferas do poder do Estado. As mulheres, por exemplo, encontram-se em um cenário de desigualdade no processo eleitoral que compromete a efetividade de seus direitos fundamentais, principalmente no quesito da representatividade no Legislativo, já que não há como a maioria elaborar uma norma de modo substancial sem que haja a perspectiva das minorias no desenvolvimento da lei e sem que haja limites ao seu poder.

Podemos exemplificar este cenário com base em uma pesquisa realizada pela *Inter-Parliamentary Union*, organização que mapeia o número de mulheres participantes da política em diversos países, na qual o Brasil, em 2019, ocupava o 134º lugar entre 192 países analisados na representatividade feminina no Legislativo. Em 2021, o país passou a ocupar 142ª posição no ranking. Segundo a pesquisa:

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p183-214>

No *ranking* global de mulheres em legislativos nacionais da Inter-Parliamentary Union (2019), o Brasil ocupa a 134ª colocação entre 192 países, resultado obtido em virtude da baixa representatividade das mulheres no Legislativo nacional. Dos 513 deputados federais eleitos em 2018, apenas 77 eram mulheres (15%), e dos 81 senadores em exercício, só 12 eram do sexo feminino (14,8%). Considerando que as mulheres representam 51,03% da população brasileira, segundo o censo realizado pelo IBGE em 2010, esses dados revelam que o país está distante de ter uma representação política igualitária entre os sexos. (Benigno; Vieira; Oliveira, 2021, p. 484).

A carência do poder de fala das mulheres não é apenas um reflexo da desigualdade de gênero e da sub-representatividade feminina em todas as esferas de poder do Estado, mas também é uma situação que expõe uma crise da democracia por conta da falta de limites constitucionais impostos ao poder da maioria que endossa, muitas vezes por meio de um chefe que encarna a vontade popular, uma série de violações aos direitos fundamentais das mulheres a temas relacionados, por exemplo, ao abortamento voluntário (assunto que abarca o direito à vida da mulher, assim como o seu direito à dignidade, à informação e, principalmente, a uma saúde livre de discriminação) justamente por estarem em uma posição de dominância.

Nessa linha, quando Ferrajoli cita o artigo 16 da *Déclaration des droits* de 1789, ressalta o significado do termo “constituição”, a qual seria uma norma asseguradora da separação dos poderes, bem como dos direitos fundamentais de todos. (Ferrajoli, 2014, p. 33). Em ambos os fatores da crise italiana examinados, estes dois princípios expostos pela *Déclaration des droits* são negados quando há a crise de uma democracia, algo que gera um regime em que “soberana é a massa, não a lei”. Ferrajoli, 2014, p. 34).

## 2.1 O direito à informação e a criação de um “quarto poder”

Nesta parte do presente estudo, foi adotado como foco o direito à informação reprodutiva como instrumento necessário para a manutenção da democracia constitucional, principalmente como sendo um mecanismo essencial para que haja a igualdade de gênero. Ato contínuo, faz-se preciso delinear a visão de Ferrajoli acerca

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p183-214>

do segundo fator da “crise de baixo” e do quarto fator da “crise do alto” para relacioná-los com a realidade da democracia brasileira.

Ferrajoli, ao analisar a ausência de garantias relativas à informação durante o governo de Berlusconi, utiliza-se do quarto fator da “crise do alto” para exaltar que não existiam garantias do direito do cidadão de receber uma informação não condicionada por relações impróprias de subordinação e que eles não tinham o direito passivo à não desinformação, mas apenas a um processo de censura e de autocensura de suas opiniões. (Ferrajoli, 2014, p. 42-4). O autor descreve a problemática da seguinte forma:

“Não existem, em suma, garantias de uma efetiva independência da grande informação; nem do *direito ativo de liberdade* de quem faz a informação, isto é, dos jornalistas, nem do *direito passivo à não desinformação* por parte de quem é destinatário das informações. [...] Não são mais a informação e a opinião pública que controlam o poder político, mas é o poder político, e ao mesmo tempo econômico, que controla a informação e a formação da opinião pública.”. (Ferrajoli, 2014, p. 42).

O livre acesso à informação é uma característica essencial dos sistemas democráticos porque resume-se a um sistema de retroalimentação: as pessoas precisam ter acesso à informação e à não desinformação, e à educação, para que possam participar da vida pública e resguardar seus direitos e, no caso das mulheres, a informação contribui para a efetividade de seus direitos reprodutivos, bem como para a efetivação de seus outros direitos.

Pode-se ter como exemplo um estudo o qual apontou que a desinformação impede as mulheres de realizem o aborto legalmente por conta do desconhecimento do direito ao aborto legal e quais são os estabelecimentos nos quais o procedimento é realizado, além disso mais de 90% das mulheres não sabem onde ou como acessar os serviços de violência sexual nas cidades em que vivem. Conforme o estudo:

“Uma pesquisa realizada pela organização Católicas pelo Direito de Decidir indicou que quase metade dos brasileiros (48%) desconhece as situações em que o aborto pode ser feito legalmente. Para além do desconhecimento sobre a existência do direito ao aborto legal, existe uma outra camada de desinformação: a população não sabe em quais estabelecimentos o procedimento pode ser feito. A organização Católicas pelo Direito de Decidir



<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p183-214>

encomendou ao Ibope, em 2005, uma pesquisa que mostrou que 95% das mulheres desconhecem os serviços de violência sexual em suas cidades.” (Paes, 2016, p. 11-2).

O direito à informação, portanto, não se trata de um direito autônomo, mas como um instrumento que propicia a efetivação de outros direitos. Apesar desse direito estar assegurado no artigo 5º da Constituição Federal de 1988 e de ter sido positivado no artigo 19 da Declaração Universal de Direitos Humanos, segundo o qual “todos os seres humanos têm direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações”, esse direito é ameaçado reiteradamente.

Na obra de Ferrajoli, o autor reforça, no segundo fator da “crise de baixo”, que o fenômeno da desinformação é perigoso para uma democracia porque foi responsável, no governo de Berlusconi, pela destruição da capacidade de reflexão dos indivíduos, além de ter impedido a articulação de opiniões e reflexões por parte dos cidadãos. (Ferrajoli, 2014, p. 51-4). Segundo ele:

Existem dois modos, não alternativos mas convergentes, para destruir a opinião pública, ambos promovidos pelos regimes autoritários, mas hoje levados a efeito, graças ao controle sobre a mídia, também pelos sistemas democráticos. O primeiro método é o da desinformação, da mentira e da propaganda, sobretudo televisiva: a difusão de notícias falsas, a omissão ou minimização de notícias verdadeiras, a exaltação do chefe, a difamação dos opositores, a deturpação das consciências e das inteligências com espetáculos estúpidos e vulgares. A segunda forma de dissolução da opinião pública é aquela relativa à despolitização, isto é, à derrubada do senso cívico e das virtudes políticas. (Ferrajoli, 2014, p. 51).

Ferrajoli, nesse passo, prescreve um remédio baseado em três regras que tendem resguardar o direito de liberdade de informação nos sistemas governamentais, sendo que a “primeira regra é a sua sujeição à lei, isto é, aos limites e aos vínculos idôneos a garantir a liberdade de informação, como direito de todos, para além do interesse público, a uma informação livre e independente” e a segunda regra remete-se à separação dos poderes, “baseada na velha receita de Montesquieu, que não pode deixar de ser estendida ao ‘quarto poder’, que a imprensa e sobretudo a televisão, não

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p183-214>

só do poder político, mas também do poder econômico da propriedade”. (Ferrajoli, 2014, p. 68). A sugestão de Ferrajoli sobre a criação de um “quarto poder”, que garantiria a independência e liberdade de informação, poderia ser implementada no Brasil porque o artigo 60 da Constituição Federal de 1988 permite a “separação dos Poderes”, não especificando que a Teoria da Tripartição dos Poderes de Montesquieu deve ser necessariamente seguida, bastando apenas que os poderes estejam separados. (Brasil, 1988).

### 3 O ABORTAMENTO ILEGAL: ANÁLISE ANTROPOLÓGICA E COMPARATISTA

George Devereux, em sua obra *Um estudo sobre o aborto nas sociedades primitivas: uma análise tipológica, distributiva e dinâmica da prevenção do nascimento em 400 sociedades pré-industriais*, ilustra diversas atitudes e comportamentos, relacionados à instituição do aborto, que ocorrem em todas as culturas examinadas em seu estudo. O autor tem como foco demonstrar que há “pontos de encontro”, entre as culturas, quando a temática do aborto é erigida: como a motivação das mulheres em realizar o procedimento, as penalidades aplicadas e as consequências que o ato apresenta à saúde da mulher.

Devereux, para atestar que a prática do aborto é multidimensional e difundida nas sociedades analisadas, se vale da tipologia, ou seja, ele parte:

Da tese substantiva de que, se os antropólogos elaborassem uma lista completa de todos os tipos conhecidos de comportamento cultural, essa lista se sobreporia, ponto por ponto, a uma lista igualmente completa de impulsos, desejos, fantasias, etc., obtida por psicanalistas em um cenário clínico, demonstrando assim, por meios idênticos e simultaneamente, a unidade psíquica da humanidade e a validade das interpretações psicanalíticas da cultura, ambas as quais, até agora, foram validadas apenas empiricamente. (Devereux, 1976, p. 7-8)

O estudo de Devereux é importante para que seja feita uma reflexão sobre como, nos tempos atuais, as motivações as quais levam uma mulher a abortar e como as técnicas abortivas, por exemplo, ainda permanecem de forma similar ao conteúdo da

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p183-214>

obra do autor. Apesar da diferença temporal e cultural, pretende-se examinar como o aborto ainda é realizado, nas sociedades complexas, tendo como base o uso de instrumentos e as técnicas abortivas mais difusas, além de ser citado como o aborto involuntário ainda é efetuado. Isto só é possível ser executado, pois:

Em primeiro lugar, o número de modos teoricamente possíveis de comportamento de aborto é fortemente limitado pelo fato de que o aborto e a gravidez são ambos processos fisiológicos, de modo que os fatores biológicos automaticamente colocam uma limitação sobre uma proliferação indefinida de técnicas e atitudes culturais criadas. (Devereux, 1976, p. 8)

### 3.1 As motivações, as técnicas abortivas e as consequências do aborto ilegal

É importante, primeiramente, analisar quais são as colocações de Devereux a respeito do aborto para haver uma compreensão maior de sua abordagem no tema. Devereux, no Prefácio da segunda edição de sua obra, listou os seus posicionamentos em relação ao aborto mas, no presente estudo, apenas três de suas colocações foram selecionadas. A primeira posição do autor demonstra que quando os indivíduos se preocupam com o fenômeno da morte e da dor, muito presentes quando a temática do aborto é discutida, apenas ressalta um temor “intelectualmente construído” o qual leva o ser humano a “imaginar a própria inexistência”, ou seja, a preocupação com a morte e com a dor de um nascituro, por exemplo, seria apenas um reflexo emitido com a finalidade de perpetuar a existência do ser humano. (Devereux, 1976, p. 11-2)

A segunda posição do autor consiste no termo “santidade da vida”, que, segundo ele, seria invocado “para justificar o prolongamento desenfreado da dor e do estresse”. (Devereux, 1976, p. 12). Devereux realiza uma crítica sobre a maneira como esse termo é empregado porque quando se trata da “vida de um soldado na linha de fogo” esse termo parece ser esquecido e a vida deste soldado “parece não ter nenhuma ‘santidade tangível’”, situação que se apresenta de uma forma diferente quando tratamos da santidade da vida de um nascituro. (Devereux, 1976, p. 12).

O terceiro posicionamento do autor evidencia que, em sua percepção, o aborto seria o “menor de dois males”, assim como “no tempo de Wagner von Jauregg a

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p183-214>

contração da malária era um mal menor que desenvolver neurosífilis”. (Devereux, 1976, p. 12). Devereux, ainda, propõe que os indivíduos reconsiderem a problemática do aborto, a partir de fatos e conclusões objetivas, de maneira racional e compassiva. (Devereux 1976, p. 12).

Nesse passo, ao analisar as tribos indígenas, Devereux atesta que a invenção de “técnicas de produção de aborto” não é um feito das sociedades primitivas. Na verdade, estas sociedades observavam como os abortos espontâneos ocorriam, devido a lesões mecânicas, e criavam um cenário semelhante para conseguirem concretizar o ato, ou seja, elas realizavam diversas observações e transformavam o aprendizado em um “progresso técnico”. (Devereux, 1976, p. 28).

A hostilidade, por exemplo, pode ser enquadrada neste cenário com base no contexto utilizado por Devereux, quando este relacionou o fenômeno da violência ao aborto. O autor cita uma briga na qual “um esquimó [...] bateu com raiva em sua esposa de uma maneira aparentemente calculada para causar um aborto”. (Devereux, 1976, p. 22). A lei assíria, estudada pelo autor, previa como punição a *lex talionis* para agressores que realizavam o aborto por violência, e o empalamento para as mulheres que realizavam o aborto voluntário porque eram atos que privavam “o marido de sua prole”. (Devereux, 1976, p. 22).

A esfera do aborto provocado por violência está, em sua maior parte, estritamente associada à violência no ambiente doméstico. Um artigo desenvolvido pela Associação Médica Britânica (representada pela sigla inglesa “BMA”), ao discorrer a respeito dos abusos que ocorrem no ambiente doméstico, destacou que “cerca de 30 por cento dos abusos domésticos começa durante a gravidez”, sendo que mais de 90% dos homens que realizaram “traumas diretos no abdômen” da mulher eram os pais biológicos do nascituro. (BMA, 2014, p. 31). Uma pesquisa, que analisou o mesmo cenário, porém na cidade de Salvador, afirmou que 70% dos agressores apresentaram uma relação próxima à mulher, podendo ser o marido, o companheiro, o namorado ou o ex-marido. (DINIZ *et al*, 2011, p. 1012-3). As mulheres disseram ter sofrido violência “sob as formas psicológica (96,7%), física (11,5%) e sexual (6,5%).” (Diniz *et al*, 2011, p. 1013).

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p183-214>

Os impactos das agressões físicas, que podem ser efetuadas “nos seios e no abdômen da mulher grávida”, contribui para um aumento da “morbidade e mortalidade fetal e materna”. (BMA, 2014, p. 31). O estudo da BMA atestou que de “261 mulheres que morreram de todas as causas (diretamente ou indiretamente relacionadas à gravidez) entre 2006 e 2008, 34 mulheres (13%) apresentaram sinais de violência doméstica, sendo que para 11 mulheres, a violência foi fatal”. (BMA, 2014, p. 31). O mesmo resultado foi compartilhado pela pesquisa efetuada em Salvador porque demonstrou que “o aborto provocado é uma das principais causas de morbidade e mortalidade materna em países onde existem restrições legais ao aborto, especialmente quando realizado por pessoal não qualificado”. (Diniz *et al*, 2011, p. 1011).

Além disso, em uma pesquisa realizada no Brasil, com 1.045 mulheres grávidas, o abuso psicológico no ambiente doméstico contribuiu para que quase 26% dessas mulheres desenvolvesse depressão pós-parto. (BMA, 2014, p. 31). De maneira mais específica, a violência psicológica durante o período gestacional ocorre por meio de “humilhações, xingamentos, acusações (de ter amantes, por exemplo), violação do direito de ir e vir (foram impedidas de sair de casa, inclusive para trabalhar) e negligências (ficaram sem assistência durante o período da gestação ou quando estavam doentes)”. (Diniz *et al*, 2011, p. 1013).

A prática do suicídio foi uma outra fonte, mencionada por Devereux, que propiciou a invenção de técnicas abortivas porque, em seus estudos, o fato de “pular de lugares altos” era característico “de *Melanésios* e *Papuas*, tanto como meio de cometer suicídio quanto de abortar”. (Devereux, 1976, p. 28). O suicídio foi também listado como uma alternativa ao aborto, já que as mulheres “às vezes se matavam quando não conseguiam abortar”. (Devereux, 1976, p. 25).

Devereux cita que as tribos utilizavam diversas formas de instrumentação e de inserção de objetos no útero para concretizarem o aborto. As mulheres de *Masai* realizavam a inserção de “um graveto afiado dentro da vagina”, já as mulheres de *Fiji* “preferiam inserir dois gravetos ao invés de apenas um” e, na *Pérsia*, era utilizado um “gancho para romper a membrana” fetal. (Devereux, 1976, p. 36). O autor ressalta que

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p183-214>

o exercício dessas técnicas levava, regularmente, a resultados trágicos, como: “infecções e ferimentos graves no cérvix, incluindo feridas abertas”, além disso ele menciona um estudo realizado em que “os arqueólogos até encontraram em uma caverna uma vara pontiaguda perto dos restos mortais de uma mulher que presumidamente morreu como resultado da instrumentação”. (Devereux, 1976, p. 36).

Uma pesquisa demonstrou que as consequências do aborto ilegal são similares à obra de Devereux, porque “incluem perfuração do útero, retenção de restos de placenta, seguida de infecção, peritonite, tétano e septicemia”, sendo que as repercussões ginecológicas “incluem a esterilidade e também inflamações das trompas e sinéquias uterinas”. (Hardy; Alves, 1992, p. 454). É importante destacar que há também o uso de medicamentos, como o Cytotec (misoprostol), que podem ser introduzidos na vagina para causarem o aborto, porém, no Brasil, esses produtos são comercializados de maneira ilegal. A médica sanitária Tânia Lago, durante uma entrevista, afirmou que a obtenção de misoprotol ocorre pela internet, ou seja, as mulheres “pagam o dinheiro para alguém que não entrega nunca nada, desaparece, e as que recebem um pacotinho de comprimidos, nem se sabe o que elas estão tomando. [...] Elas supõem que estão tomando o misoprostol, mas ninguém sabe se de fato é”. (Nishida, 2021).

A médica ainda comentou que o fato de “limitar as alternativas de interrupção da gestação é uma tragédia solitária para as mulheres, com custos financeiros, psíquicos” porque, além de causar mortes, as mulheres que conseguem, em suas palavras:

[...] fazer um aborto inseguro e sobreviver passam por um enorme sofrimento. Por ser ilegal, é muito difícil falar com alguém sobre isso; elas têm medo de serem julgadas como criminosas. É uma solidão imensa e na ausência de oferta legal, elas ficam sujeitas a encontrar na internet alguém que venda comprimidos para interromper a gestação. (Nishida, 2021).

A transposição de técnicas é uma outra fonte característica das técnicas abortivas porque as tribos realizavam adaptações das práticas obstétricas para realizar o aborto. Devereux cita como exemplo “um medicamento *chinês*”, o qual era “prescrito

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p183-214>

para a expulsão de um feto já morto” e que poderia “ser usado também como abortivo”. (Devereux, 1976, p. 37). As plantas medicinais, empregadas pelas mulheres nas sociedades complexas para causar o aborto, são utilizadas com o desconhecimento acerca da toxicidade e dos efeitos das substâncias lesivas que apresentam, algo que pode causar “distúrbios ao organismo pelo contato ou ingestão” e, se “utilizadas durante a gravidez, podem ser fatais, levando à morte da mãe e do feto [...] é o caso da espinheira-santa (*Maytenus ilicifolia*)”. (Souza Maria *et al*, 2013, p. 764-5).

O sociólogo Luc Boltanski, ao fazer uma análise comparatista com a obra de George Devereux, resume o cenário dos métodos abortivos, mencionados por este autor, nas sociedades primitivas da seguinte forma:

Os métodos mais difundidos são o uso de drogas abortivas, geralmente de origem vegetal (com efeitos eméticos, laxativos, purgativos, adstringentes etc.), conhecidas praticamente em todas as sociedades com informação disponível, de meios mecânicos, ou internos (com a introdução de um caule na vagina), ou externos (pulos, golpes, cintos apertando o ventre, aplicação de matérias quentes como água, cinzas e pedras sobre a parede abdominal etc.), ou uma combinação desses diferentes métodos, como a introdução de drogas na vagina e manipulação dos órgãos sexuais. (Boltanski, 2012, p. 209).

Devereux, ao examinar a frequência do aborto, evidencia que os dados, em geral, eram “indisponíveis ou não confiáveis e escassos”. (Devereux, 1976, p. 25). Ele ainda recebeu das tribos declarações sobre o aborto, como: “o aborto é ‘muito comum’ ou ‘está aumentando’ ou ‘muito raro’ ou ‘ausente’” e, no que tange o tempo em que o aborto é realizado, os estudos de Devereux evidenciam que “as mulheres tentam abortar desde o primeiro momento da gravidez até os seus últimos estágios”. (DEVEREUX, 1976, p. 25-7). Ao realizar uma análise com mais dados, nas palavras do autor:

As mulheres *Kgatla* (Shapera) tomam um medicamento para expelir o sêmen imediatamente após o coito. Em *Yap* (Senfft), as mulheres procuram abortar quando perdem a primeira menstruação. As *Sinaugolo* (PB) abortam apenas enquanto o bebê ainda é considerado um coágulo de sangue. As *Swaheli* (PB) acreditam que se pode abortar até dois a quatro meses após a concepção. As *Masai* (PB) preferem abortar durante o terceiro mês. O abortivo das *Dahomeyan* (Herskovits) torna-se inútil após o terceiro mês. As *Navaho* (AH)

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p183-214>

provavelmente abortam somente depois que há sinais de vida. As *Persas* (PB) abortam até o sexto ou sétimo mês. Na *Nova Guiné* (Keysser), as mulheres abortam mesmo em gravidez avançada. As *Ao Naga* (Hutton) abortam alguns dias antes do parto. Uma garota *Hopi* (Beaglehole) matou seu bebê enquanto ela estava dando à luz, espremendo-o até a morte entre suas pernas. (Devereux, 1976, p. 26-7).

A Organização Mundial da Saúde, ao levantar dados acerca do aborto, demonstrou que os países nos quais a prática do aborto é criminalizada, faz com que o ato seja mais difundido. Países subdesenvolvidos e emergentes são os que possuem a maior taxa de abortos ilegais e inseguros. A América Latina, o continente africano e asiático, por exemplo, são três lugares que concentram “97% dos abortos inseguros”, sendo que de “aproximadamente 55 milhões de abortos ocorreram entre 2010 e 2014 no mundo [...] 45% destes considerados abortos inseguros”. (Cardoso; Vieira; Saraceni, 2020, p. 2). Uma das repercussões do abortamento ilegal engloba o aumento dos custos dos hospitais, em cerca de 553 milhões de dólares, por conta das complicações das técnicas ilegais empregadas pelas mulheres. (Nishida, 2021).

Devereux cita que, além da contracepção ser um caminho psicologicamente interessante para compreender o tema do aborto, ela é tida como um caminho alternativo para que não ocorra uma elevada taxa destes. (Devereux, 1976, p. 24). Na Inglaterra, por exemplo, as taxas de aborto são monitoradas para que haja um panorama de quanto a educação está contribuindo para a prevenção de gravidezes indesejadas, ou seja, “qualquer aumento nas taxas de aborto reflete uma necessidade não atendida de contracepção”. (Sheldon, 2020, p. 12).

É importante ressaltar que quando a educação é aderida, e perpetuada por governos sucessivos, reduz as taxas de aborto, diminui os custos para os sistemas de saúde pública e propicia uma situação favorável para as mulheres envolvidas. No caso da Grã-Bretanha, este sistema fez com que “mais da metade das gravidezes” sejam planejadas e que o aborto se tornasse a opção menos desejada. (Sheldon, 2020, p. 13). As mulheres, ainda, realizam o aborto até os últimos estágios da gravidez: “menos de 2% acontecem após 20 semanas de gestação, e tendem a ser realizados por

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p183-214>

motivos sérios”, sendo que “quatro de cinco abortos foram realizados antes das 10 semanas de gestação”. (Sheldon, 2020, p. 12).

Na França, quando a Lei *Veil* entrou em vigor, as taxas de aborto reduziram e aumentou o número de mulheres que usavam os métodos contraceptivos, até porque, no continente europeu, as mulheres que realizavam o aborto, ou que passaram pelas primeiras consultas, conversavam com os médicos sobre os métodos de contracepção e saíam da consulta com um método escolhido. Com base em dados do Instituto Francês de Estudos Demográficos (INED), houve “uma queda na taxa de abortos realizados a cada 1.000 mulheres entre 15 e 49 anos. Em 1976, o índice era de 19,6, atingindo 15,7 em 2019” e, no que tange o uso de contraceptivos, “cerca de 20,1% das francesas entre 18 e 44 anos não utilizavam nenhum tipo de contraceptivo em 1973. (Nishida, 2021). Já em 1978, três anos após a nova lei, essa taxa já caiu para 7,1%, chegando a 2,3% em 2013”. (Nishida, 2021).

Desse modo, será abordado na próxima seção como as mulheres são atendidas nos hospitais após terem realizado um aborto em clínicas ilegais, erigindo quais seriam os deveres do Estado perante este cenário, sob a égide do artigo 196 da Constituição Federal de 1988 e do artigo 19 da Declaração Universal de Direitos Humanos, segundo o qual será aberto o tema para que haja uma reflexão se o aborto realizado de modo ilegal pode ou não ser considerado “um tratamento cruel, desumano e degradante”. Para que isto ocorra, examinar-se-á quem são os titulares da garantia de dignidade, como esta foi introduzida nas Constituições modernas e como ocorre o sopesamento de direitos do nascituro e da mulher nas leis que descriminalizaram o aborto.

### **3.2 O aborto voluntário e o sopesamento de direitos: a dignidade da pessoa humana**

Para ilustrar como a dignidade da pessoa humana influencia o debate acerca do aborto, é importante que seja destacada a origem dessa garantia constitucional, sendo necessária, assim, a análise da obra de Francisco Fernández Segado. Segado

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p183-214>

assevera que a dignidade é um conceito de Direito constitucional positivo e para que seja possível compreender o significado dessa garantia constitucional, é imprescindível a análise das raízes histórico-espirituais da Constituição e o entendimento de sua posição sistemática neste documento.

Segado afirma que existem diferentes correntes ideológicas e teorias filosóficas que definem a dignidade de maneiras diferentes, isto é, há “um conceito cristão de dignidade, humanista, marxista, teórico-sistemático e behaviorista”. (Segado, 2008, p. 241). Segado afirma que para que seja definido o conceito de dignidade, é necessário extrair a carga filosófica carregada pela garantia da dignidade da pessoa humana e interpretar, de modo sistemático, como este elemento é incorporado pela Constituição e, após este processo, será possível identificar qual conceito filosófico de dignidade foi aderido por este documento. (Segado, 2008, p. 241-2).

Desse modo, o autor despreza a atitude de escolher uma determinada perspectiva filosófica, ou excluir diversas referências, para iniciar a análise do conceito de dignidade incorporado pela Constituição, sendo permitido apenas o cenário oposto: examinar a Constituição juntamente com a carga histórica do conceito de dignidade para que seja identificada a perspectiva filosófica adotada. (Segado, 2008, p. 242). No que tange a civilização ocidental, a filosofia cristã exerceu uma grande influência no conceito de dignidade da pessoa humana e esta influência pode ser utilizada para que sejam detectadas as bases que levaram ao desenvolvimento da garantia constitucional de dignidade, isto é, pode-se utilizar as “condições espirituais” para examinar o conceito de dignidade adotado pela perspectiva ocidental. (Segado, 2008, p. 242-3). O autor cita que “estas condições” podem ser identificadas na imagem cristã do homem, pois:

A elevada valorização do indivíduo se baseia na circunstância de que tanto no Antigo quanto no Novo Testamento o homem foi criado em imagem e semelhança de Deus, em que o homem tem uma relação pessoal com Deus (por exemplo, Gênesis 1, 27; Efésios 4,24) que é evidenciada na imortalidade de sua alma e em sua responsabilidade perante Deus [...] Esta imagem do homem implica a compreensão da dignidade individual do homem e a necessidade de garanti-la juridicamente, ou seja, o Estado deve cuidar dela e protegê-la. (Segado, 2008, p. 242).



<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p183-214>

Assim, a dignidade humana pode significar “não apenas a autodeterminação do homem, mas a autodeterminação como fundamento da autovalorização de cada homem e, da mesma forma, também dos demais homens”. (Segado, 2008, p. 243). Além da análise das “condições espirituais” da garantia constitucional *sub examine*, Segado ressalta que há uma outra força, que contribuiu para a evolução e desenvolvimento da garantia da dignidade humana, a qual pôde ser vista no “Humanismo, no Iluminismo, na Revolução e na legislação”. (Segado, 2008, p. 243).

Portanto, se trata de uma força histórica que “vincula esse desenvolvimento histórico com o Cristianismo, ainda quando encontramos confrontos – como por exemplo no Iluminismo e na Revolução francesa – contra a Igreja e a prática teológico-religiosa”. (Segado, 2008, p. 243). Nesse passo, o desenvolvimento histórico se apoia em um processo de secularização, em que o conceito religioso de liberdade e dignidade passa a ter uma significação mais terrena, em cuja posição do indivíduo passa a estar perante a autoridade temporal da comunidade. (Segado, 2008, p. 243-4).

Assim, Segado conclui que, ao se debater a concepção de dignidade do homem, não é possível dizer que as Constituições se apoiam “nos dogmas secularizados do cristianismo” ou que são “um produto do Humanismo e do Iluminismo” porque a ideia de “dignidade individual de cada homem se baseia em ambas as correntes. Tem seu núcleo na imagem do homem do cristianismo e é formulada em um processo complicado de secularização filosófica, para depois se garantir juridicamente”. (Segado, 2008, p. 244).

Segado afirma que a garantia constitucional à dignidade impõe “certos limites ao poder do Estado em respeito ao homem” porque carrega um valor interno e social que faz o homem ter sua condição de ser humano respeitada, impedindo que, por exemplo, “qualquer sistema de governo que negue o respeito ao homem concreto e que permita sua submissão a um sistema de opressão coletiva, que dê à dignidade apenas um sentido”, como a ditadura do Estado alemão a qual “depreciou e exterminou milhões de homens”. (Segado, 2008, p. 248). Segado atesta que os titulares dessa garantia constitucional, na legislação alemã, são “todos os seres vivos engendrados pelos

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p183-214>

homens, mesmo após a sua morte”, ou seja, é um direito e garantia “do homem que não pode ser negada desde o seu princípio”. (Segado, 2008, p. 255).

Nesse passo, Segado disserta a respeito da proteção fundamental ao *nasciturus*, demonstrando que “para fundamentar a dignidade do ser humano são suficientes as possibilidades inatas no próprio ser humano”. (Segado, 2008, p. 255). Isto é:

A visão de que a proteção da dignidade começa para a vida humana não nascida com o início das funções cerebrais aos trinta e cinco dias da procriação – em que são realizados certos paralelos em relação à morte cerebral -, ignora que é precisamente a capacidade da vida humana de desenvolver o cérebro que é a razão fundamental de proteção. (Segado, 2008, p. 255).

Assim, o autor afirma que o nascituro tem dignidade e que junto a ela deve ser assegurado a proteção da vida porque não há um motivo para o legislador intervir na vida de um óvulo fecundado, pois na vida de um homem só se pode realizar uma intervenção quando “está ameaçada a vida de outro homem e a ameaça não pode ser de outro modo rechaçada a não ser pela morte. O óvulo fecundado não supõe ameaça alguma para ninguém. Apenas se conhece o caso da indicação médica; aqui ameaça o *nasciturus* a vida da mãe”. (Segado, 2008, p. 257).

Como a presente pesquisa visa estudar diversas particularidades do debate acerca do abortamento, serão demonstradas algumas vulnerabilidades dos argumentos tecidos por Segado em dois momentos, os quais compreendem: **(i)** – a intervenção como forma de assegurar a dignidade física, psicológica e o direito à vida e **(ii)** – o início das funções cerebrais e o sentimento de dor pelo nascituro.

Na primeira situação, Segado adota uma linha de raciocínio planificada, ou seja, ele não contempla como o cenário, do embate entre o direito à dignidade do nascituro e da gestante, é amplo e complexo, já que esta situação abrange diversas particularidades e vulnerabilidades vivenciadas pelas mulheres. O autor começa a sua análise quando o óvulo é fecundado e se agarra nesse cenário de desenvolvimento embrionário com a finalidade de proteger o nascituro de outras variantes, as quais podem levar esse a ser abortado, e abandona a hipótese de a mulher ter o seu direito à

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p183-214>

dignidade durante o período gestacional, elegendo apenas uma hipótese em que o seu direito pode ser exercido: “o caso da indicação médica”, quando o nascituro ameaça a vida da mãe. (Segado, 2008, p. 257).

Quando Segado parte da premissa de que o “óvulo fecundado não supõe ameaça alguma para ninguém”, acaba desconsiderando a complexidade humana e como a situação de um óvulo estar fecundado pode gerar diversos riscos à saúde da mulher, como os citados nos tópicos anteriores da presente pesquisa. (SEGADO, 2008, p. 257). Nesta perspectiva, o autor ignora as outras facetas humanas e adere a “visão não complexa” que, conforme Edgar Morin, “considera que há uma realidade econômica de um lado, uma realidade psicológica de outro, uma realidade demográfica de outro, etc.”, de sorte que “esquece-se que no econômico, por exemplo, há as necessidades e os desejos humanos. Além do dinheiro, há todo um mundo de paixões, há a psicologia humana.” (Morin, 2005, p. 68-9).

Desse modo, a implementação de uma proposta gradualista na temática do abortamento voluntário “pode ser o encontro de um caminho para conciliar a proteção à vida com a liberdade, a autonomia e a saúde da mulher”. (Ferreira Filho; Müller; Ribeiro, 2017, p. 586). Na proposta gradualista não há uma finalidade de negar o princípio constitucional e dignidade ao nascituro ou à mulher, mas, sim, de defender que ambos possuem o direito à dignidade e que durante o período gestacional é possível ocorrer um sopesamento de direitos para que seja possível o exercício deste direito tanto pela mulher quanto pelo nascituro, partindo da premissa que é necessário descriminalizar o aborto para que isto ocorra.

Entende-se que a proposta gradualista, a qual descriminaliza o aborto parcialmente, seria uma alternativa mais aceita e que surtiria efeitos positivos no cenário do abortamento ilegal porque reconheceria “à mulher o pleno direito de decidir sobre a interrupção da gravidez no primeiro trimestre” e, por outro lado, reconheceria “o embrião como um bem juridicamente tutelado, mas não uma pessoa, cuja proteção aumenta proporcionalmente, à medida que ocorre ou se aproxima da viabilidade da vida extrauterina, que se dá no terceiro trimestre da gestação”. (Ferreira Filho; Müller; Ribeiro, 2017, p. 586).

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p183-214>

A legislação britânica, nesta matéria, permite que a mulher realize o aborto no primeiro trimestre da gestação por quaisquer motivos e, com base na pesquisa de Sally Sheldon, essa determinação por parte do Reino Unido diminuiu drasticamente os índices de mortalidade e morbidade materna porque as mulheres que seguiam com uma gravidez indesejada recorriam a métodos inseguros. (Sheldon, 2020, p. 7). Sheldon cita como exemplo o ano de 1930, antes da lei do aborto ser aprovada, em que, dentre mil mulheres, mais de trezentas morriam anualmente na Inglaterra e no País de Gales em decorrência da prática do aborto, sendo que no final de 1930, o número de mortes caiu para menos de duzentos por conta dos “avanços na medicina e no desenvolvimento de antibióticos”. (Sheldon, 2020, p. 39).

No que tange a taxa de morbidade, as mortes eram causadas por conta de as mulheres induzirem o aborto com o uso de remédios, extratos de ervas ingeridos via oral ou aplicados localmente e com o uso de técnicas mecânicas, as quais incluíam o uso de objetos pontiagudos. A autora lista até o uso de óxido de chumbo na década de 1890, que resultou em casos de envenenamento, e de duchas vaginais “com agentes cáusticos como iodo, permanganato de potássio, aguarrás, sabonete carbólico ou Lisol”. (Sheldon, 2020, p. 39).

Com a implementação da Lei do Aborto de 1968, na Inglaterra, houve uma “erradicação quase completa dos abortos clandestinos” e uma queda nas taxas de “mortes advindas da prática do aborto”. (Sheldon, 2020, p. 39). Sheldon evidencia que atualmente há anos em que a Inglaterra não possui nenhuma morte registrada causada pelo aborto, apesar de algumas mulheres, como no caso de Catherine Furey<sup>3</sup>, recorrerem a métodos inseguros quando estão em situação de desespero por conta da gravidez indesejada. (Sheldon, 2020, p. 39).

A respeito da segunda vulnerabilidade apresentada pelo argumento de Segado, é possível afirmar que a afirmação sobre “a capacidade da vida humana de desenvolver o cérebro” ser “a razão fundamental de proteção” possui relevância nas legislações que descriminalizaram o aborto. (Segado, 2008, p. 255). A Associação Médica Britânica, por

<sup>3</sup> Em 2010, Catherine Furey morreu após ter ingerido vinagre industrial. O vinagre industrial possui uma concentração maior de ácido acético que o vinagre alimentício e, quando é ingerido, leva a pessoa à morte.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p183-214>

exemplo, referencia o estudo do relatório RCOG de 2010 sobre a Conscientização Fetal para auxiliar a atitude dos profissionais da saúde perante as situações do abortamento legal, isto é:

O relatório RCOG 2010 Conscientização Fetal - Revisão de Pesquisas e Recomendações para a Prática concluiu que o feto não pode sentir dor antes de 24 semanas de gestação já que, antes deste período, as conexões necessárias da periferia para o córtex não estão presentes. Eles também encontraram evidências limitadas para sugerir que os fetos podem perceber a dor após 24 semanas, e observaram evidências crescentes para sugerir que o feto nunca experimenta um estado de verdadeira vigília no útero. A BMA recomenda que os médicos devem dar a devida consideração às medidas adequadas para minimizar o risco de dor, incluindo a avaliação das evidências mais recentes. A BMA sugere que, mesmo que não haja nenhuma evidência incontestável de que o feto sente dor, o uso de analgesia fetal ao realizar qualquer procedimento (seja um aborto ou uma intervenção terapêutica) no feto no útero pode ajudar a aliviar a ansiedade da mulher e dos profissionais de saúde. (BMA, 2020, p. 8).

Desse modo, ao se debater a situação do abortamento voluntário, é necessário analisar as diversas atitudes e facetas humanas para que seja garantido o direito de todos os envolvidos, ou seja, é necessário compreender que:

O homem é um ser evidentemente biológico. É ao mesmo tempo um ser evidentemente cultural, metabiológico e que vive num universo de linguagem, de ideias e de consciência. Ora, estas duas realidades, a realidade biológica e a realidade cultural, o paradigma da simplificação nos obriga a disjuntá-las ou a reduzir o mais complexo ao menos complexo. Vamos, pois, estudar o homem biológico no departamento de biologia, como um ser anatômico, fisiológico etc. e vamos estudar a mente, *the mind*, como função ou realidade psicológica. Esquecemos que um não existe sem a outra, ainda mais que um é a outra ao mesmo tempo, embora sejam tratados por termos e conceitos diferentes. (Morin, 2005, p. 59).

### 3.3 A implementação da proposta gradualista no ordenamento jurídico britânico

O estudo de Sally Sheldon analisa três dispositivos legais, que demonstram como a temática do aborto é tratada no Reino Unido, quais sejam: (i) *The Offences Against the Person Act* (1861), (ii) *The Infant Life Preservation Act* (1929) e (iii) *The Abortion Act* (1967). É importante ressaltar que a autora advoga pela remoção das proibições, presentes na legislação britânica, que fazem o aborto ser um ato criminoso

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p183-214>

e pela remoção de determinados requisitos impostos pela estrutura legal britânica que retardam o processo necessário para que a mulher consiga realizar o aborto, como, por exemplo, a necessidade de haver dois médicos registrados que irão se responsabilizar pelo ato, sendo que clínicos gerais e enfermeiros poderiam exercer a mesma função que o médico. (Sheldon *et al*, 2020, p. 55).

O primeiro dispositivo analisado por Sheldon é a *The Offences Against the Person Act* (1861) que é aplicado na Inglaterra, no País de Gales e na Irlanda do Norte e que foi criado em meados da era vitoriana e foi revisto pela Comissão de Direito da Inglaterra e do País de Gales pelo fato de seu texto estar “desatualizado e ‘notoriamente difícil de entender e usar’”, além de apresentar uma linguagem arcaica e uma mal definição dos delitos. (Sheldon *et al*, 2020, p. 4). O dispositivo *sub examine* criou duas infrações: na seção 58 da lei, é possível que o indivíduo seja penalizado por realizar um aborto de maneira ilegal ou, com base na seção 59, quando obtém ou fornece um instrumento ou “veneno ou outra coisa nociva” sabendo que se destina a ser usado para provocar um aborto. (Sheldon *et al*, 2020, p. 4-5). Conforme as seções 58 e 59 da lei:

58 Toda mulher, estando grávida, que, com a intenção de provocar seu próprio aborto, administre ilegalmente a si mesma qualquer veneno ou outra coisa nociva, ou use ilegalmente qualquer instrumento ou outro meio com a mesma intenção, e quem, com intenção de provocar o aborto de qualquer mulher, estando ela grávida ou não, administrar-lhe ilegalmente ou fazer com que ela tome qualquer veneno ou outra coisa nociva, ou usar ilegalmente qualquer instrumento ou outro meio com a mesma intenção, será culpado de crime, e será mantido em servidão penal por toda a vida

59 Quem fornecer ou obter ilegalmente qualquer veneno ou outra coisa nociva, ou qualquer instrumento ou coisa que seja, sabendo que o mesmo se destina a ser usado ou empregado ilegalmente com a intenção de provocar o aborto de qualquer mulher, esteja ela ou não grávida, será culpado de uma contravenção, e será mantido em servidão penal (UK PUBLIC GENERAL ACTS, 1861).

A *The Offences Against the Person Act* (1861) se aplica à mulher grávida que induziu um aborto espontâneo, bem como a um abortista, e não realiza uma distinção entre abortos que são realizados mais cedo ou mais tarde durante o período gestacional, ou seja, o dispositivo apenas “captura qualquer procedimento que ocorra

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p183-214>

após a nidação”, prevendo uma pena de prisão perpétua para os infratores. (Sheldon *et al*, 2020, p. 5).

A *The Offences Against the Person Act* (1861) não prevê explicitamente o aborto terapêutico, fazendo com que os médicos sejam responsabilizados pelo mesmo crime que os abortistas não qualificados. Apesar disso, houve uma interpretação judicial da seção 58, durante o caso *Bourne*<sup>4</sup>, que permitiu que o aborto seja legal quando realizado por um médico “para preservar a vida de uma mulher” e, com base nesta frase, a interpretação foi ampliada e passou a legalizar o aborto em casos que o fim da gravidez impede a mulher de ter a sua “saúde física ou mental arruinada”. (Sheldon *et al*, 2020, p. 5). Sheldon cita que até 2019 essa interpretação foi utilizada como uma base legal para que um número pequeno de abortos fosse realizado na Irlanda do Norte e, como a interpretação era realizada de maneira restritiva, a lei do aborto na Irlanda do Norte foi considerada uma violação de direitos humanos e foi recomendada uma mudança de seu conteúdo. (Sheldon *et al*, 2020, p. 5).

Sheldon evidencia que, nos últimos anos, a seção 58 da *The Offences Against the Person Act* (1861) passou a ser utilizada em casos que envolvem o aborto causado por agressão ou quando o aborto é resultado da administração não consensual de abortivos, mas, por outro lado, essa mesma seção é utilizada contra mulheres na Inglaterra que induziram o aborto em um estágio avançado da gravidez e contra as mulheres da Irlanda do Norte que realizam o aborto usando medicamentos obtidos pela internet. (Sheldon *et al*, 2020, p. 6).

A segunda lei analisada por Sheldon, *The Infant Life Preservation Act* (1929), é aplicada na Inglaterra, no País de Gales e tem o seu conteúdo replicado na seção 25 da *Criminal Justice Act* (1945), aplicada Irlanda do Norte. (Sheldon *et al*, 2020, p. 6). O dispositivo proíbe “a destruição intencional da ‘vida de uma criança capaz de nascer viva ... antes de ter uma existência independente de sua mãe’, a menos que isso seja

---

<sup>4</sup> Em 1938, Aleck William Bourne, ginecologista, realizou um aborto em uma adolescente de 14 anos, que foi estuprada por 5 soldados e estava na sexta semana de gestação, e foi processado por ter realizado o procedimento no hospital St. Mary. Bourne utilizou como defesa a lei *Infant Life Preservation Act* (1929), atestando que a gravidez não estava colocando em risco diretamente a vida da adolescente, mas a sua saúde física e mental.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p183-214>

feito ‘de boa fé com o único propósito de preservar a vida da mãe’”. (Sheldon *et al*, 2020, p. 6).

A autora destaca que a lei tem como base a medicina neonatal de 1920, isto é, o seu texto presume que com 28 semanas de gestação o nascituro já teria a capacidade de nascer com vida porém, com os avanços da medicina, foi atestado que a capacidade de nascer com vida algumas semanas antes. (Sheldon *et al*, 2020, p. 6). Sheldon atesta que, assim como a *The Offences Against the Person Act* (1861), o dispositivo passou a ser usado quando há agressões contra mulheres grávidas ou para oferecer uma “acusação alternativa” quando a gravidez atingiu uma gestação avançada, se sobrepondo ao texto da seção 58, da *The Offences Against the Person Act* (1861), e prevendo uma pena de prisão perpétua aos infratores. (Sheldon *et al*, 2020, p. 6-7).

O terceiro dispositivo, *The Abortion Act* (1967), é aplicado na Inglaterra, no País de Gales e na Escócia. É um produto das realidades clínicas da década de 1960, quando havia um grande número de abortos clandestinos que resultavam em mortalidade e morbidade materna significativas, que passou a considerar o aborto ilegal como um procedimento arriscado e que, para ser realizado de uma maneira segura, exigia “a mão hábil de um médico e, em média, uma permanência de mais de uma semana no hospital” pela mulher. (Sheldon *et al*, 2020, p.7).

A *Abortion Act* (1967) estabelece três condições pelas quais a mulher pode realizar um aborto: em primeiro lugar, dois médicos devem certificar de boa-fé que o aborto é realizado com base em um ou mais dos “quatro amplos fundamentos estabelecidos na Lei” (Sheldon *et al*, 2020, p.7). Ou seja, o aborto só pode ser realizado se um ou mais dos seguintes requisitos forem satisfeitos:

(1) Sujeito às disposições desta seção, uma pessoa não será culpada de uma ofensa sob a lei relativa ao aborto quando uma gravidez for interrompida por um médico registrado se dois médicos registrados forem da mesma opinião, formada de boa fé —

(a) que a gravidez não ultrapassou sua vigésima quarta semana e que a continuação da gravidez envolveria risco, maior do que se a gravidez fosse interrompida, de lesão à saúde física ou mental da gestante ou de qualquer filhos de sua família; ou

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p183-214>

(b) que a interrupção é necessária para evitar graves danos permanentes à saúde física ou mental da mulher grávida; ou  
(c) que a continuação da gravidez envolveria risco à vida da gestante, maior do que se a gravidez fosse interrompida; ou  
(d) que existe um risco substancial de que, se a criança nascer, ela sofra de tais anormalidades físicas ou mentais que a tornem seriamente incapacitada. (UK PUBLIC GENERAL ACTS, 1967).

Em segundo lugar, o aborto deve ser realizado por um médico registrado que aceite a responsabilidade pelo procedimento. É necessário que haja a assinatura de dois médicos, com exceção de casos de emergência, que examinaram e que confirmam que a situação da mulher está em consonância com o texto da lei em um formulário denominado “HSA1 form” (Sheldon *et al*, 2020, p.8).

A terceira condição institui que o aborto deve ser realizado no NHS (Serviço Nacional de Saúde) ou em outras instalações aprovadas pelo governo, como consultórios médicos que podem realizar o aborto medicamentoso, com exceção de situações de emergência em que não é necessário cumprir o requisito de duas assinaturas dos médicos ou de o aborto ser realizado no NHS ou em instalações aprovadas pelo governo, sendo necessário apenas que após o procedimento seja preenchido o “HSA2 form”. (Sheldon *et al*, 2020, p.8). Com base na quarta subseção, da seção 1 da *Abortion Act* (1967):

A subseção (3) desta seção, e tanto a subseção (1), em relação à opinião de dois médicos registrados, não se aplicarão à interrupção de uma gravidez por um médico registrado no caso em que ele seja da opinião, formada de boa-fé, de que a interrupção é imediatamente necessária para salvar a vida ou para evitar graves danos permanentes à saúde física ou mental da gestante. (UK PUBLIC GENERAL ACTS, 1967).

Conforme Associação Médica Britânica, mais de 90% dos abortos realizados na Inglaterra, na Escócia e no País de Gales ocorrem na décima terceira semana de gestação ou mais cedo, pois há um baixo risco de complicações. (British Medical Association, 2020, p. 6). Sheldon confirma esse cenário quando cita que a maioria dos abortos “ocorrem no primeiro trimestre, sendo que 9 de 10 abortos são realizados antes das 13 semanas de gestação” e, em 2018, a maioria dos abortos passou a ser

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p183-214>

realizado antes das 10 semanas de gestação, isso porque o Reino Unido passou a investir mais tempo em educação e criou um planejamento que foi seguido por governos sucessivos, o que permitiu que o cenário atual dos países seja positivo. (Sheldon *et al*, 2020, p. 12-3).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quando analisados os dispositivos legais que criminalizam o aborto, percebe-se que há uma aprovação procedimental das leis porque o cenário pelo qual as mulheres se sujeitam para concretizar um aborto voluntário é precário e um assunto de Saúde Pública. Quando Ferrajoli defende a aprovação substancial das leis e a criação de um “quarto poder” acaba criando uma solução para que haja o resguardo dos direitos de minorias e de grupos vulneráveis, já que as normas passariam a ter a perspectiva destes grupos e estariam fora do alcance da maioria.

Como o principal tema da presente pesquisa foi o sopesamento de direitos na temática do abortamento voluntário, buscou-se ressaltar como o direito à informação é um instrumento necessário para que haja a manutenção do sistema democrático, porque é essencial para que os indivíduos participem da vida pública, e também é um dispositivo que reduz a taxa de abortamentos ilegais quando efetivado o direito à informação.

No que tange a abordagem antropológica, foi atestado que há uma semelhança dos eventos e de técnicas abortivas entre sociedades e tempos históricos diferentes, como a prática do aborto por violência e a instrumentação de objetos pontiagudos. O cenário do abortamento ilegal, nos tempos atuais, é impulsionado por diversos fatores, como a indicação médica de não fazer sexo como método contraceptivo e da dificuldade de implantar o DIU, que contribuem para que diversas mulheres realizem o aborto em clínicas ilegais ou em “fundos de quintal” e acabem tendo complicações médicas graves.

Muitas mulheres, após realizarem o aborto de maneira ilegal e terem complicações, chegam aos hospitais e não recebem o tratamento necessário, ao invés

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p183-214>

disto são algemadas nas camas dos hospitais e acusadas de homicídio. Foi constatado que mulheres que possuem condições econômicas favoráveis conseguem realizar o aborto em países estrangeiros ou em clínicas ilegais no Brasil com o auxílio de anticoagulantes, remédios para dor e a anestesia geral.

Com base neste cenário, foi analisada e criticada a pesquisa de Segado pelo fato de o autor não ter delineado os diversos fatores envolvidos na temática do aborto, isto é, quando Segado afirma que o aborto só pode ser realizado em casos que o nascituro ameaça a vida da mãe, rechaça a possibilidade de a mulher ter a autonomia sobre o seu corpo e deixa de analisar os diversos cenários existentes. Por fim, a pesquisa estudou como houve a implementação da proposta gradualista no ordenamento jurídico britânico, já que houve a intenção de demonstrar como pode haver um sopesamento de direitos na prática.

O cenário britânico apresenta resultados positivos em relação às taxas de abortamento, tanto legal quanto ilegal, porque há a junção de um planejamento educacional acerca dos métodos contraceptivos com um sistema de saúde que efetiva o direito reprodutivo e sexual ao aborto. No caso do Brasil, poderia ser aderido um sistema semelhante ao da Inglaterra, implementando não só o planejamento educacional que deve ser seguido por todos os governos, mas também o direito ao abortamento legal até o final dos três meses de gestação (que é um direito já efetivado em outros países europeus e norte-americanos), bem como a possibilidade de a mulher realizar um aborto legal no segundo trimestre de gestação, tendo em vista que os estudos já constataram a impossibilidade de o nascituro sentir dor antes de o terceiro trimestre de gestação.

## REFERÊNCIAS

BENIGNO, Gabriel Oliveira Loiola; VIEIRA, Diego Mota; OLIVEIRA, Jessica Eloísa de. **Desigualdade de gênero nos Estados brasileiros e análise dos stakeholders do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher**. Rio de Janeiro: Revista de Administração Pública, 2021.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p183-214>

BOLTANSKI, Luc. **As dimensões antropológicas do aborto**. Brasília: Revista Brasileira de Ciência Política, 2012.

BOLTANSKI, Luc. **La condizione fetale**: una sociologia della generazione e dell'aborto. Itália: Feltrinelli, 2007.

BRITISH MEDICAL ASSOCIATION. **Decriminalisation of abortion**: a discussion paper from the BMA. Londres: [s.n.], 2017.

BRITISH MEDICAL ASSOCIATION. **The law and ethics of abortion**. Londres: [s.n.], 2020.

BRITISH MEDICAL ASSOCIATION. **Domestic Abuse**. Londres: [s.n.], 2014.

BRASIL. **Artigo 226 da Constituição Federal de 1988**. Trata do planejamento familiar. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 21 out. 2021.

CARDOSO, Bruno Baptista; VIEIRA, Fernanda Morena dos Santos; SARACENI, Valeria. **Aborto no Brasil**: o que dizem os dados oficiais? 21 fev. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/8vBCLC5xDY9yhTx5qHk5RrL/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 19 set. 2021.

DEVEREUX, George. **A study of abortion in primitive societies**: a typological, distributional, and dynamic analysis of the prevention of birth in 400 preindustrial societies. 2. ed. rev. Nova Iorque: International Universities Press, 1976.

DINIZ *et al.* **Aborto provocado e violência doméstica entre mulheres atendidas em uma maternidade pública de Salvador-BA**. Brasília: Revista Brasileira de Enfermagem, 2011.

FERRAJOLI, Luigi. **Poderes Selvagens**: a crise da democracia italiana. São Paulo: Saraiva, 2014.

FERREIRA FILHO, Paulo Sérgio; MÜLLER, Felipe da Silva; RIBEIRO, Diaulas Costa. **Aborto**: uma abordagem econômica. ago. 2017. [S.l.]: Revista de estudos e pesquisas avançadas do terceiro setor. v. 4.

HARDY, Ellen; ALVES, Graciana. **Complicações pós-aborto provocado**: fatores associados. Rio de Janeiro: Cad. Saúde Pública, 1992.

MORIN, Edgar. **Introdução ao Pensamento Complexo**. Lisboa: Instituto Piaget, 2008.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p183-214>

NISHIDA, Erika. **Quais números mudam após a legalização do aborto?** 22 fev. 2021. Disponível em: <https://gizmodo.uol.com.br/quais-numeros-mudam-legalizacao-aborto/>. Acesso em: 23 out. 2021.

PAES, Bárbara. **Acesso à informação e direitos das mulheres**. São Paulo: Artigo 19, 2016.

SEGADO, Francisco Fernández (coord.). **Dignidad de la persona, derechos fundamentales, justicia constitucional y otros estudios de Derecho Público**. Madrid: Dykinson, 2008.

SOUZA MARIA *et al.* **Plantas medicinais abortivas utilizadas por mulheres de UBS: etnofarmacologia e análises cromatográficas por CCD e CLAE**. 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbpm/a/HPKr6kbcY3zQKzcXnkW6MyQ/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 24 out. 2021.

SHELDON, Sally. **The decriminalisation of abortion: an argument for modernisation**. Inglaterra: Oxford Journal of Legal Studies, 2015.

SHELDON, Sally; WELLINGS Kaye. **Decriminalising abortion in the UK: what would it mean?** Grã-Bretanha: University of Bristol, 2020.

SHELDON *et al.* **The Abortion Act (1967): a biography**. Grã-Bretanha: Legal Studies, 2018.

UK PUBLIC GENERAL ACTS. **Abortion Act 1967**. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/1967/87/section/1>. Acesso em: 28 fev. 2022.

UK PUBLIC GENERAL ACTS. **Offences against the Person Act 1861**. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/Vict/24-25/100/section/59>. Acesso em: 28 fev. 2022.

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS. **Declaration on the rights of persons belonging to national or ethnic, religious and linguistic minorities**. [s.d.]. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/minorities.aspx>. Acesso em: 1 set. 2021.

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS. **Minorities under international law**. [s.d.]. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/issues/minorities/pages/internationallaw.aspx>. Acesso em: 1 set. 2021.